



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003072/2004-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.773 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2018  
**Matéria** PIS/PASEP E COFINS  
**Recorrente** COMERCIAL INDL DE METAIS AURICCHIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1999

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE COMPRAS E VENDAS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Constatada a omissão de receitas, a apuração do imposto devido deve considerar a maior alíquota a que estão sujeitos os produtos comercializados pelo sujeito passivo.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob pena de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-20.671, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 45/55, que se prestou a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, assim como os respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%, devido em razão da constatação de vendas de produtos industrializados sem lançamento do tributo, apuradas em decorrência de falta de escrituração de compras e vendas ocorridas no ano de 1999.

[...]

O lançamento fundou-se em diversos dispositivos do Decreto nº - 2.637/98, (Regulamento do IPI — RIM198), indicados no campo do enquadramento legal (fl. 54).

O procedimento de fiscalização, determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2004-00902-8 (fl. 01), da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo, e as conclusões dele decorrentes estão relatados no Termo de Constatação (TC) de fls. 39/42.

O início da ação fiscal ocorreu com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 05/06), em 15/06/2004, por meio do qual solicitaram-se vários documentos e livros fiscais, relativos ao ano de 1999. O objeto inicial da fiscalização foram as verificações do cumprimento de obrigações tributárias relativas ao IRPJ. Posteriormente, foram incluídas as verificações do IPI (fl. 03), em face das constatações obtidas no trabalho fiscal.

Conforme consta relatado no referido TC, a fiscalizada apresentou os livros solicitados no Termo de Início de Fiscalização, ao tempo que informou a impossibilidade de apresentar os demais documentos pedidos (notas fiscais, duplicatas, recibos, etc.) em razão de destruição provocada por enchente ocorrida em 12/01/2000, conforme Boletim de Ocorrência e Certidão de Sinistro do Corpo de Bombeiros (fls. 08/12).

Em face de não poder contar com a documentação solicitada, a autoridade fiscal intimou a fiscalizada a informar quais eram seus dez maiores fornecedores e seus dez maiores clientes.

E com as informações obtidas das empresas que foram objeto de procedimento de "circularização", constatou-se a falta de escrituração de algumas notas fiscais de compras e de vendas realizadas no ano de 1999, as quais foram indicadas e relacionadas no corpo do próprio TC (fls. 40/41).

Em relação às notas fiscais de compras não escrituradas, emitidas pela empresa MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA (CNPJ nº 05.908.280/0004-05), foi o sujeito passivo intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para pagamentos destas compras, que atingiram o montante de R\$ 519.214,09, bem como esclarecer a falta de escrituração. Não houve atendimento a esta intimação.

Tendo em vista que os pagamentos não foram feitos com os recursos registrados na contabilidade da empresa e nem foram comprovadas outras origens, presumiu-se que foram feitos com recursos mantidos à margem da contabilidade (receitas omitidas).

O montante das vendas não escrituradas no ano de 1999 atingiu a cifra de R\$ 587.320,00.

A fiscalizada foi, então, intimada a informar quais os produtos de sua fabricação no ano de 1999, discriminando suas classificações fiscais e alíquotas do IPI. Em atenção a esta intimação, a fiscalizada apresentou as informações solicitadas conforme correspondência de fl. 34. Com base no rol de produtos apresentados, a autuante tomou "como base de cálculo o cobre, cuja classificação fiscal é 74199900 com a alíquota de 10% (dez por cento)".

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 17/12/2004, na pessoa de seu Sócio-Diretor, tendo protocolado sua impugnação em 05/01/2005, conforme peça de fls. 58/66, e anexos que a seguem, firmada pelo mesmo signatário da ciência da autuação, conjuntamente com o sócio majoritário (fls. 67/76).

Cumpre-me relatar, outrossim, que, embora não conste informado no reportado TC, constatou-se que o auto de infração principal, relativo ao IRPJ e tributos reflexos, foi recepcionado pelo processo nº 19515.003073/2004-13, cuja impugnação já foi objeto de julgamento pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, conforme Acórdão nº 18-8.776, de 16 de janeiro de 2008 (fls. 105/112).

Da leitura da peça reclamatória observo que a impugnante, após tecer considerações específicas da autuação *sub analysis*, relativas ao IPI, repisa os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação do lançamento principal, cujo resumo adoto do relatório contido no referido Acórdão da DRJ Santa Maria. Em síntese, pois, são estes os argumentos trazidos pela impugnante:

a) que entende que ocorreu equívoco por parte da autoridade fiscal, tendo em vista que "tais produtos foram enviado *in natura*, ou seja, vendidos sem passarem por qualquer processo de beneficiamento, o que desconfigura serem tais considerados como industrializados e, portanto, desaparece a obrigação de incidência do IPI, por não se enquadrarem em tal qualidade";

b) que, a teor do que dispõe o art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN), "é sabido que para a caracterização da obrigação tributária deve ocorrer o fato gerador desta". E o art. 46, parágrafo único, do mesmo CTN estipula que, para efeitos do imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Portanto, se não houve industrialização, não há que se falar em incidência do IPI;

c) que o Fisco se utilizou de acréscimos altamente exacerbados, equivalentes aproximadamente a 40% do total, que acabaram por aumentar a dívida, tornando-a quase impossível de adimplemento;

d) que os juros cobrados foram calculados com base na Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, que foi revogado pela Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, quando se passou a aplicar a Taxa Selic. E esse índice extrapola o balizamento legal dos juros, que os limita em 12% ao ano, conforme art. 192, § 3º da Constituição Federal. Acrescenta que o índice é desconhecido até mesmo em publicações especializadas, podendo ser manipulado;

e) que outra razão existe para sua não aceitação, qual seja, a cumulação da correção monetária com juros. Cita o art. 84, § 50, da Lei nº 8.981, de 1995, que trata da data de início da incidência e, também, a Lei nº 6.899, de 1991, que trata de correção monetária sobre débitos resultantes de decisão judicial;

f) que os juros de mora devem ser calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e sobre o valor do principal, nos termos do art. 161 do CTN;

g) que a Taxa Selic tem caráter remuneratório e não é definida por lei federal, por isso, deve ser afastada a sua cobrança, aplicando-se somente juros legais de 1%;

h) que a multa "moratória" também não deve prevalecer, já que é calculada sobre o valor atualizado e tem natureza de

ressarcimento dos prejuízos decorrentes do não pagamento do imposto no prazo legal;

i) que mesmo que admitisse o cabimento da cobrança da multa "moratória", esta é excessiva e exorbitante, caracterizando confisco, uma vez que equivale a mais de 15% do valor atualizado da dívida cobrada. Em apoio ao seu entendimento transcreve ementa de decisão judicial;

j) que os acréscimos devem ser reduzidos aos limites legais, e "a multa fixada carece de fundamentação que autorize este procedimento". E, ademais, "a multa não pode sofrer correção, devendo incidir sobre o valor principal, não sendo receita da Fazenda, mas apenas uma penalidade, devendo, portanto, ser recalculada com base nesta exposição".

Conclui a impugnante requerendo a insubsistência do auto de infração, "ou ainda para o fim de revisar o valor do imposto, sendo excluídos e revistos os encargos cobrados".

O acórdão recorrido decidiu pela procedência do lançamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1999

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE COMPRAS E VENDAS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Constatada a omissão de receitas, a apuração do imposto devido deve considerar a maior alíquota a que estão sujeitos os produtos comercializados pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob pena de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a correspondente multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nas ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

#### MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos, lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

#### JUROS DE MORA. SELIC

A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

#### Lançamento Procedente

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, basicamente repetindo parte dos argumentos posto em sede de impugnação. Em síntese; afirma não ter havido beneficiamento dos produtos sob autuação, tendo estes sido vendidos *in natura*, não incidindo o IPI autuado; além de trazer uma séria de argumentos contra a aplicação dos encargos e acréscimos legais.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade<sup>1</sup>.

Já na impugnação, a contribuinte "não traz argumentos contra a situação fática que motivou o lançamento: a falta de escrituração de compras e de vendas, e a decorrente constatação de omissão de receitas", como já havia observado o acórdão de piso, que assim prossegue:

Ora, a falta de escrituração das compras implicou em presunção de omissão de receitas. Neste caso, tais compras teriam sido efetuadas com recursos oriundos de vendas de produtos sem a respectiva emissão de documentos fiscais. E, assim sendo, não é possível assegurar que os produtos vendidos sem nota fiscal não tenham sido objeto de industrialização.

Não é por outra razão, que o art. 423, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), prescreve que, constatada a omissão de receitas, o imposto devido será apurado pela utilização da maior alíquota a que estão sujeitos os produtos comercializados pelo sujeito passivo. Como não houve emissão de documentos fiscais, não há como se saber quais foram os produtos vendidos. E, assim sendo, no resguardo do interesse do Erário Público, presume-se que foram aqueles sujeitos à maior alíquota.

Conforme antes relatado, a fiscalizada, intimada a informar quais os produtos de sua fabricação no ano de 1999, assim respondeu:

CONFORME INTIMAÇÃO E SOLICITAÇÃO TRANSCREVEMOS  
ABAIXO OS PRODUTOS COM INCIDÊNCIA DE IPI:

		CLASSIFICAÇÃO FISCAL
COBRE	10%	74199900
ALUMÍNIO	4%	76012000
AÇO INOX	5%	72192100
FERRO LIGAS	5%	
FERRO CROMO		72024100
FERRO MOLIBDÊNIO		72027000
FERRO NIOBIO		72029300

Com base no rol de produtos apresentados, a fiscalização, como historiado, tomou "como base de cálculo o cobre, cuja classificação fiscal é 74199900 com a alíquota de 10% (dez por cento), justamente o de maior alíquota". É o que art. 423, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98) e seu supedâneo legal determina, diante da verificada e não contestada omissão de receitas:

**Art. 423.** Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários

<sup>1</sup> Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108).

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, **o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.**

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.

Os valores IPI foram lançados a partir de: a) vendas não contabilizadas a clientes que foram "circularizados"; e b) compras não escrituradas, sem que os recursos tenham sido registrados na contabilidade da empresa, nem comprovadas outras origens; presumidos então como "feitos com recursos mantidos à margem da contabilidade (receitas omitidas)". Os valores foram confirmados pelas empresas referidas e não informadas ao Fisco pela autuada (fls 46 e 47):

Empresa : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA  
CNPJ : 48.087.043/0001-82

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS VENDAS NÃO CONTABILIZADAS - EX-2000/AC-99  
(Anexo ao Termo de Intimação datado de 17/12/2004)

DATA	NOTA FISCAL	COD. OPER.	VALOR	CLIENTE
28/01/1999	19828	211	44.250,00	Produquímica Indus. E Com. Ltda
30/01/1999	19832	211	37.870,00	Produquímica Indus. E Com. Ltda
28/04/1999	21301	211	44.800,00	Gerdau S/A
30/04/1999	21303	111	31.250,00	Gerdau S/A
21/05/1999	21777	511	24.800,00	A C Aços Centrifug. Ltda
26/05/1999	21843	111	50.000,00	Sulzer Brasil S/A
21/06/1999	22147	111	46.000,00	Sulzer Brasil S/A
12/07/1999	22636	111	57.600,00	Quilros Produtos Químicos Ltda
31/08/1999	23006	211	49.500,00	Produquímica Indus. E Com. Ltda
28/09/1999	24177	111	48.000,00	Somipal S/A Ind. Paulist. Minérios
27/10/1999	24720	511	70.300,00	Engemasa Enga. E Mat. Ltda
26/11/1999	25290	511	59.150,00	Engemasa Enga. E Mat. Ltda
28/12/1999	25854	511	23.800,00	Inox Ind. Com. Aço Ltda
	<b>TOTAL</b>		<b>587.320,00</b>	

[...]

Processo nº 19515.003072/2004-79  
Acórdão n.º 3301-004.773

S3-C3T1  
Fl. 165

Empresa : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA  
CNPJ : 48.087.043/0001-82

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS - AC 1999**  
(Anexo ao Termo de Constatação datado de 17/12/04)

Fornecedor : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA  
CNPJ : 05.908.280/0004-05

DATA	NOTA FISCAL	COD. OPERAÇÃO	VALOR
21/01/1999	6340	511	13.018,25
18/03/1999	6856	511	22.688,88
31/03/1999	6998	511	21.338,83
18/04/1999	7106	511	20.628,96
23/04/1999	7157	511	30.396,72
05/05/1999	7237	511	20.307,48
17/05/1999	7342	511	20.438,01
18/05/1999	7353	511	50.421,14
21/05/1999	7388	511	30.955,47
27/05/1999	7430	511	20.919,85
02/06/1999	7483	511	44.251,28
17/06/1999	7563	511	22.644,48
22/06/1999	7589	511	22.381,89
06/07/1999	7695	511	20.995,68
27/07/1999	7795	511	31.994,71
04/08/1999	7860	511	30.588,94
19/08/1999	7946	511	33.468,22
21/10/1999	8370	511	35.611,94
25/11/1999	8577	511	25.663,38
	<b>TOTAL</b>		<b>519.214,09</b>

O que argumenta a recorrente é ser indevido o lançamento de IPI, por não ter havido beneficiamento dos produtos sob autuação, tendo estes sido vendidos *in natura*:

5.- Conforme já dito no início deste, esta autuação é decorrente de suposto não recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos saídos de seu estabelecimento comercial.

6.- No entanto, tal encargo não era devido, já que a recorrente efetua venda dos produtos *in natura*, ou seja, vendidos sem passarem por qualquer processo de beneficiamento, o que desconfigura serem tais considerados como industrializados e, portanto, desaparece a obrigação de incidência de IPI, por não se enquadrarem em tal qualidade.

E traz em seu socorro, como já fez na impugnação, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 114 e 46, parágrafo único, esta pelo qual "considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo".

Não assiste razão à recorrente. Intimada a "informar" [...] "os produtos de sua fabricação no período base de 1999, Classificação Fiscal e alíquota", informou os anteriormente relacionados, sendo o "cobre" o de maior alíquota de IPI 10%. É informação da própria contribuinte de que tais produtos restariam no campo de incidência do próprio IPI. Por fim, em sede de recurso, como também de impugnação, não trouxe a contribuinte-autuada provas do alegado, como bem argumenta o acórdão de piso:

Quanto às vendas não escrituradas, também a este respeito não provou a impugnante que estas efetivamente corresponderam a produtos *in natura*.

Não trouxe ela aos autos, enfim, cópias dos documentos que deixou de escriturar, e que motivaram o lançamento do imposto e respectivos acessórios. Apenas alegou, **de forma evasiva e genérica**, que "tais produtos foram enviado *in natura*, ou seja, vendidos sem passarem por qualquer processo de beneficiamento". Neste caso, como também não se sabe quais produtos foram vendidos sem a respectiva escrituração, a omissão de receitas deve ser tributada pela maior alíquota.

E a teor do disposto no art. 16, inc. III e § 4º, do mesmo PAF, é ônus da impugnante trazer, desde já, as provas de que eventualmente disponha para o fim de derruir a acusação fiscal. Se assim não fizer, não pode o julgador administrativo acatar suas alegações.

A este respeito, entendo que o fato de o sujeito passivo eventualmente não dispor de cópias dos documentos relativos às vendas não escrituradas não pode se prestar a derruir o lançamento, nesta parte, que também considerou a incidência da maior alíquota (10%). Ora, para provar o que alega, que as saídas teriam correspondido a produtos *in natura*, deveria a impugnante, pelo menos, ter buscado cópias dos documentos fiscais junto a seus clientes (devidamente identificados pela autuante, fl. 43). Não tendo feito isto, penso que deve prevalecer o lançamento.

No mais, a recorrente discorre contra "encargos e acréscimos".

Sobre os juros moratórios, menciona que a Lei nº 9.065/95, art. 13, "passou a se aplicar a Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Para Títulos Federais)", mas que:

15.- Ocorre que, este é totalmente desconhecido, sendo que, por muitas vezes inexistente seu montante nos jornais de grande publicação e até mesmo em publicações especializadas, o que o torna facilmente manipulável pelo Governo, o maior interessado para que esta seja o mais alto possível, por ter a função de corrigir as dívidas estaduais existentes perante a União.

Diz também que a Lei 8.981/95 instituiu juros de mora de 1% a.m., ferindo a isonomia posto que "os contribuintes inadimplentes antes da edição desta lei pagarão menos encargos".

Observa ainda que "taxa SELIC foi criada através de Circular do Banco Central, ferindo o disposto no artigo 22, VI da Constituição Federal" e que "todos os índices utilizados para cálculo da correção monetária e juros de mora, devem ser definidos em lei federal".

Tratando-se de matéria constitucional, foge à competência deste CARF. Ainda assim, registre-se que a Lei 9.065/97, art. 13, dispositivo mencionado pela contribuinte, dá peso legal à dita Selic, o que ainda é objeto da súmula 4 deste Conselho.

Insurge-se também contra a "cumulação da correção monetária com os juros", afirma que a correção (monetária) "se exigível somente poderá incidir sobre o valor singelo, e não sobre seus acréscimos" e que pelo art. 1º da Lei 6.899/91 a correção monetária somente poderia incidir sobre os acréscimos se o valor cobrado fosse resultante de decisão judicial. Traz argumentos contra a aplicação da multa moratória.

Processo nº 19515.003072/2004-79  
Acórdão n.º **3301-004.773**

**S3-C3T1**  
Fl. 166

---

Descabe discussão sobre tais assuntos. Os acréscimos sobre o IPI lançado se restringem, no caso, à multa de ofício e os juros moratórios. A correção monetária nas autuações foi extinta com a Lei 9.249/95, art. 30, e a multa moratória não é aplicada quando o valor do imposto serve de base para a aplicação da multa de ofício, nos termos do art. 950 do RIR/99 e do art. 61 da Lei nº 9.430/99.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator